



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

PROJETO DE LEI Nº 007/2026, DE 10 DE MARÇO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REPARAÇÃO, PELA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN, DOS DANOS CAUSADOS EM VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, PASSEIOS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN, EM DECORRÊNCIA DE OBRAS, INTERVENÇÕES OU SERVIÇOS, ESTABELECE MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN E DO ART. 93, § 1º, I DO REGIMENTO INTERNO, submete ao exame de admissibilidade e demais formalidades da Mesa Diretora desta Casa Legislativa para oportuna apreciação do plenário, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN obrigada a reparar integralmente os danos causados em vias públicas, logradouros, calçadas, passeios, praças e demais espaços públicos do Município de São Miguel/RN, quando decorrentes de obras, escavações, valas, intervenções, manutenção, ampliação, implantação ou conserto de redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário ou serviços correlatos, executados diretamente ou por empresa por ela contratada.

Art. 2º – A obrigação de reparação de que trata esta Lei compreende, conforme o caso:

- I – O preenchimento da vala ou escavação;
- II – A compactação adequada do solo;



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

III – A recomposição da pavimentação, em padrão equivalente ou superior ao originalmente existente;

IV – A recomposição de calçadas, meios-fios, sarjetas, rampas de acessibilidade, passeios públicos e demais estruturas atingidas;

V – A restauração das condições de trafegabilidade e segurança para veículos, motocicletas, ciclistas e pedestres;

VI – A sinalização preventiva e ostensiva da área durante a execução da obra e até a conclusão definitiva do reparo;

VII – a retirada de entulhos, resíduos, materiais e equipamentos eventualmente deixados em espaço público em decorrência da intervenção.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS E DA EXECUÇÃO DOS REPAROS

Art. 3º – Os reparos definitivos deverão ser concluídos no **prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, contado do término da intervenção realizada pela CAERN ou por empresa por ela contratada.

§ 1º Quando, por motivo tecnicamente justificado, não for possível a conclusão do reparo definitivo no prazo previsto no caput, a CAERN deverá:

I – Apresentar justificativa técnica formal ao órgão competente do Município; e

II – Realizar, no mesmo prazo de 72 (setenta e duas) horas, reparo provisório suficiente para garantir a segurança, a acessibilidade e a regular trafegabilidade do local.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, **o prazo para conclusão do reparo definitivo não poderá exceder 30 (trinta) dias corridos**, salvo motivo excepcional devidamente comprovado e aceito pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º – Os reparos deverão observar as normas técnicas aplicáveis, especialmente quanto:

I – A qualidade dos materiais empregados;

II – A compactação do solo;

III – A preservação da drenagem urbana;

IV – A continuidade do passeio público;

V – A acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI – A compatibilidade do reparo com o padrão urbanístico da área afetada.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA E DA SINALIZAÇÃO

Art. 5º – Antes do início de obras programadas que impliquem abertura de valas, buracos ou quaisquer intervenções em espaços públicos municipais, a CAERN deverá comunicar previamente ao Poder Executivo Municipal, informando:

- I – O local da intervenção;
- II – A natureza e a finalidade da obra;
- III – A previsão de início e término dos serviços;
- IV – O prazo estimado para execução do reparo definitivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses de obra emergencial, a comunicação ao Município deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após o início da intervenção.

Art. 6º – Durante a execução dos serviços e até a conclusão do reparo definitivo, a CAERN deverá manter sinalização visível e adequada no local, com o objetivo de prevenir acidentes e resguardar a segurança da população.

Parágrafo único. A ausência ou insuficiência de sinalização ensejará responsabilidade da executora pelos danos causados a terceiros, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DAS SANÇÕES E DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 7º – Verificado o descumprimento dos prazos, a inadequação técnica do reparo realizado, a ausência de recomposição integral da área afetada, ou o abandono de materiais e equipamentos em espaço público, o Município de São Miguel/RN notificará a CAERN para sanar a irregularidade.

§ 1º A notificação indicará, de forma objetiva:

- I – O local da irregularidade;
- II – A descrição do descumprimento constatado;
- III – O prazo para regularização;
- IV – A sanção cabível em caso de não atendimento.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

§ 2º O prazo para regularização após a notificação será de até 48 (quarenta e oito) horas, salvo situação emergencial que exija providência imediata ou prazo menor fixado motivadamente pela autoridade competente.

Art. 8º – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a CAERN à multa administrativa de 300 (trezentas) URFIM por ocorrência, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente o dano, ressarcir o Município e adotar as medidas necessárias à imediata regularização.

§ 1º Considera-se ocorrência, para fins deste artigo, cada intervenção, obra ou serviço que resulte em descumprimento das obrigações previstas nesta Lei em determinado local.

§ 2º Na hipótese de a irregularidade atingir mais de um ponto distinto da via, logradouro ou espaço público, poderá a multa ser aplicada de forma individualizada, mediante decisão fundamentada da autoridade administrativa.

§ 3º Persistindo a irregularidade após o prazo fixado na notificação, incidirá multa diária de 50 (cinquenta) URFIM, limitada a 1.500 (mil e quinhentas) URFIM por ocorrência, até a efetiva regularização.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa inicial será aplicada em dobro.

§ 5º Considera-se reincidência a repetição de infração da mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva.

Art. 9º – Persistindo a omissão ou irregularidade, o Município poderá executar diretamente, ou por terceiros, os serviços necessários à recomposição da área afetada.

§ 1º Os custos dos serviços executados pelo Município serão cobrados integralmente da CAERN, inclusive despesas com mão de obra, materiais, transporte, sinalização e destinação de resíduos.

§ 2º A execução subsidiária pelo Município não afasta a aplicação das multas previstas nesta Lei.

Art. 10 – Sem prejuízo da obrigação de reparar e ressarcir o Município, o descumprimento desta Lei sujeitará a CAERN às penalidades administrativas nela previstas, observado o devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo das competências regulatórias, fiscalizatórias e contratuais dos demais órgãos e entidades competentes.

Art. 11 – A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente responsável pela infraestrutura, obras, urbanismo, serviços públicos ou setor equivalente.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, autuação, notificação, defesa, recurso administrativo, aplicação e cobrança de multa.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Vereador | União Brasil/UB



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

JUSTIFICATIVA
(Projeto de Lei nº 006/2026)

Excelentíssimo Senhor Presidente e ilustres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de São Miguel/RN, a obrigatoriedade de reparação, pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, dos danos causados em vias públicas, calçadas, logradouros e demais espaços públicos em decorrência de obras, escavações e intervenções relacionadas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

É notório que a execução de obras dessa natureza frequentemente exige a abertura de valas, buracos e cortes no pavimento e em outras estruturas urbanas. Todavia, em diversas situações, a recomposição não ocorre em tempo razoável ou não é realizada com a qualidade técnica necessária, o que provoca transtornos à população, compromete a mobilidade urbana, aumenta o risco de acidentes e prejudica a acessibilidade.

No contexto de São Miguel/RN, a preservação da infraestrutura urbana representa medida essencial à segurança dos pedestres, motociclistas, ciclistas e condutores de veículos, bem como ao regular funcionamento da cidade e ao bem-estar coletivo.

A presente matéria insere-se no âmbito do interesse local e do poder de polícia administrativa do Município sobre vias, logradouros, passeios públicos, acessibilidade, segurança urbana e ordenamento do espaço público. A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

Além disso, a Lei nº 8.987/1995 estabelece que a concessionária responde pelos prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários e a terceiros, o que reforça a legitimidade de a legislação municipal exigir a recomposição dos danos urbanos causados por intervenções executadas pela concessionária em espaço público municipal.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

A técnica de redação adotada nesta proposição também observa a lógica geral de estruturação normativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, com divisão em capítulos, artigos, parágrafos e incisos.

A presente proposição busca:

- a) assegurar a reparação integral dos danos causados ao patrimônio público municipal;
- b) fixar prazo para a conclusão dos reparos;
- c) exigir comunicação prévia ao Município, quando se tratar de obra programada;
- d) garantir a sinalização adequada durante a execução dos serviços;
- e) permitir a atuação subsidiária do Município, com posterior ressarcimento dos custos, em caso de omissão da concessionária;
- f) instituir multa administrativa específica, em unidade fiscal municipal, para conferir efetividade à norma.

A adoção da URFIM como indexador da multa administrativa mostra-se mais adequada à realidade local, por utilizar unidade de referência oficialmente atualizada pelo Município de São Miguel. Isso evita a defasagem de valores nominais e preserva a efetividade da sanção ao longo do tempo.

A multa proposta foi estruturada em três níveis de proteção jurídica: multa inicial, multa diária por persistência da irregularidade e agravamento por reincidência, tudo com prévia notificação e observância do contraditório e da ampla defesa.

A proposta encontra fundamento no interesse público local, especialmente na necessidade de proteção da malha viária, dos passeios públicos e da segurança urbana. Busca-se, ainda, conferir maior eficiência à prestação dos serviços, prevenir danos ao erário e reduzir



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

prejuízos causados à coletividade por intervenções que, embora necessárias, não podem resultar em abandono ou recomposição inadequada dos espaços públicos.

Diante do exposto, verifica-se que a matéria apresenta relevante interesse público e se mostra compatível com a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de São Miguel/RN, a responsabilidade pela recomposição dos danos decorrentes de obras realizadas pela CAERN, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares.

Plenário Antônio Biré, Câmara Municipal de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, em 10 de março de 2026.

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Vereador | União Brasil/UB